

Vitória (ES), quinta-feira, 18 de Setembro de 2025.

intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG.

Conveniente: Município de Santa Maria de Jetibá
Do objeto:

1.1 - O presente termo aditivo tem por objetivo prorrogação do prazo de vigência até 30/12/2025, conforme plano de trabalho.

Da Ratificação

2.1 - As Cláusulas e condições não modificadas ou revogadas expressamente por força deste Termo Aditivo foram ratificadas e continuam inteiramente em vigor.

Vitória, ES, 17/10/2025

ENIO BERGOLI DA COSTA

Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Protocolo 1634608

Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF -

Instrução Normativa Idaf nº 016, de 17 de setembro de 2025

O diretor-geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Norma de Procedimento (NP) Idaf nº 011, conforme instruído no processo e-Docs 2021-MJNWL.

Art. 2º A norma de procedimento será disponibilizada integralmente no site do Idaf: <https://idaf.es.gov.br>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 17 de setembro de 2025.

LEONARDO CUNHA MONTEIRO

Diretor-geral/Idaf

Protocolo 1634110

Instrução de Serviço Idaf nº 001-N, de 17 de setembro de 2025

O diretor-geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a análise de requerimentos de Autorização de Exploração Florestal (AEF) e para a elaboração de laudo de vistoria florestal por servidores do Idaf.

Art. 2º As AEFs emitidas pelo Idaf serão efetuadas exclusivamente pelo Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).

Art. 3º A equipe responsável pela emissão da AEF será composta por 3 servidores, conforme os seguintes perfis:

I - Analista técnico: servidor ocupante do cargo de Técnico de Fiscalização e Desenvolvimento Agropecuário ou Fiscal Estadual Agropecuário, responsável pela análise do projeto, vistoria e emissão de laudo de vistoria contendo parecer técnico conclusivo sobre o pedido.

II - Gerente operacional: servidor ocupante dos cargos de Técnico de Fiscalização e Desenvolvimento Agropecuário, Fiscal Estadual Agropecuário ou Tecnólogo em Saneamento Ambiental, responsável

pela homologação do projeto analisado pelo analista técnico.

III - Gerente autorizador: servidor ocupante do cargo de gerente local da unidade responsável pela emissão da AEF, a quem compete autorizar o projeto após a homologação pelo gerente operacional.

§ 1º De forma suplementar, os servidores da gerência regional poderão atuar como analistas técnicos ou gerentes operacionais nas gerências locais, assim como o gerente regional poderá atuar de forma suplementar ao gerente local no papel de gerente autorizador para os municípios vinculados ao respectivo regional.

§ 2º Em caráter suplementar, os servidores lotados na Gerência de Licenciamento e Controle Florestal (Gelcof) e na Diretoria Técnica (Ditec) poderão atuar como analista técnico ou gerente operacional, cabendo ao diretor técnico, nesses casos, atuar como gerente autorizador.

Art. 4º Os projetos de exploração protocolados deverão ser despachados formalmente pelo gerente local, no Sinaflor e no e-Docs, ao servidor responsável pela análise e vistoria, indicando que, após análise, o processo deverá ser encaminhado ao servidor que atua como gerente operacional para homologação.

§ 1º A gestão de conteúdo do Sinaflor, a relação documental e o cabeçalho da autorização somente serão editados pela Subgerência de Controle Florestal (SCFL).

§ 2º Quando necessário, eventuais revalidações e suspensões de autorizações emitidas serão realizadas exclusivamente pelo gerente autorizador da AEF ou por servidores da Gelcof ou Ditec.

Art. 5º As autorizações de exploração florestal serão emitidas conforme tipo autorizativo pertinente, sendo eles:

I - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS) - consiste na autorização da substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris, contemplando procedimentos relacionados ao aproveitamento comercial do material lenhoso, com análise de inventário florestal e vinculação de créditos relacionados à expectativa de volume de produto florestal, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

II - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) - compreende a autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados em área rural ou urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa, observando a distribuição natural das espécies no respectivo ecossistema.

III - Exploração de Florestas Plantadas (EFP) - documento emitido pelo Idaf para exploração de plantios florestais com espécies nativas executados na área de uso do imóvel rural, os quais poderão ser colhidos a corte raso de uma só vez ou por cortes seletivos de acordo com o crescimento das espécies, desde que seja apresentado inventário comprobatório de volumetria por espécie.

IV - Autorização de Plano de Manejo Florestal (PMFS) - documento emitido pelo Idaf, que define diretrizes e procedimentos para a gestão de uma floresta, visando à exploração sustentável dos seus recursos, conciliando com a conservação do fragmento para garantia da sua continuidade ao longo do tempo.

V - Autorização de Uso Alternativo do Solo Familiar - Agricultor Familiar/Empreendedor Familiar (UAS Familiar) - destinada àqueles que praticam atividades no meio rural na condição de agricultor familiar ou empreendedor rural familiar, nos termos do art. 3º

da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

VI - Autorização Especial (Autesp) - prevista no parágrafo único, do art. 17 da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 24 de dezembro de 2014, utilizada na hipótese de necessidade de reconhecimento de estoques de produtos florestais que não podem ser enquadrados como os tipos autorizativos vigentes, conforme os seguintes casos: aproveitamento de madeira morta ou derrubada por fenômeno da natureza; destruição; doação ou cessão de posse; leilão; exploração eventual isenta de autorização por lei e sem propósito comercial; reaproveitamento de madeira sujeita ao controle do Documento de Origem Florestal (DOF); uso pela Administração pública; recusa de carga.

Art. 6º O laudo de vistoria florestal que subsidiará a emissão da AEF deverá ser emitido de forma digital e, obrigatoriamente, discorrer sobre a análise dos seguintes itens:

I - Finalidade da AEF e justificativa técnica locacional apresentada, indicando o enquadramento legal caso se trate de atividade considerada de utilidade pública, de interesse social, de parcelamento do solo urbano ou agrossilvipastoril;

II - Área de reserva legal (ARL), considerando a área da propriedade rural em 22/07/2008 e os desmembramentos, com parecer conclusivo quanto ao atendimento dos percentuais de ARL previstos na Lei Federal nº 12.651/2012;

III - Inventário florestal ou documento técnico equivalente, quando necessário ao requerimento para exploração florestal;

IV - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), quando necessário para a compensação da área de vegetação nativa ou de indivíduos a serem suprimidos;

V - Área solicitada para supressão vegetal, a qual deverá estar contida dentro do polígono apresentado na licença ambiental de instalação ou equivalente, em caso de atividade sujeita a licenciamento ambiental;

VI - Características ecológicas da vegetação;

VII - Parecer conclusivo do estágio sucessional, conforme art. 5º da Lei Estadual nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996;

VIII - Indicação de eventual sobreposição no imóvel e na área solicitada para supressão vegetal com área de uso restrito, área de preservação permanente, reserva legal, unidade de conservação ou zona de amortecimento e áreas de patrimônio público;

IX - Indicação de embargos do Idaf, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e demais órgãos ambientais cuja base de áreas embargadas tenha sido disponibilizada publicamente;

X - Caracterização da estimativa do volume de material lenhoso por espécie, no caso de tora ou torete, discriminado por tipo de produto, conforme inventário florestal ou documento equivalente apresentado pelo requerente e aprovado pelo Idaf;

XI - Caracterização da estimativa do volume de material lenhoso por espécie, no caso de tora ou torete, descrita por memorial de cálculo com altura e diâmetro à altura do peito no laudo de vistoria - nos casos dispensados de apresentação de inventário florestal ou documento equivalente;

XII - Parecer conclusivo favorável ou desfavorável ao requerimento de AEF;

XIII - Determinação de eventuais medidas mitigatórias ou compensatórias que se façam necessárias e envio para deliberação ou ciência ao Conselho Estadual de

Meio Ambiente (Consema) ou ao Conselho Regional de Meio Ambiente (Conrema), se necessário, conforme legislação vigente; e

XIV - Relatório fotográfico do laudo de vistoria florestal.

Art. 7º O relatório fotográfico do laudo de vistoria florestal deverá conter os seguintes itens:

I - Fotos dos pontos centrais abordados no laudo, com destaque para a área pleiteada para supressão vegetal;

II - Fotos do interior da área e visão geral de fora;

III - Fotos das árvores, da base ao topo, quando se tratar de CAI, utilizando referenciais sempre que possível;

IV - Mapa ou captura de tela contendo ortofoto, pontos e trilhas vistoriados; e

V - Croqui contendo a área destinada à supressão de vegetação ou a localização das árvores, quando se tratar de CAI, a área total da propriedade, o detalhamento da área de preservação permanente, a área de reserva legal, as áreas de vegetação nativa, as áreas alteradas, os rios, as estradas e a área construída.

Art. 8º Para exploração em áreas que necessitem de anuência/ciência de outros órgãos públicos, as solicitações deverão ser encaminhadas pelo analista técnico ao gerente local/regional/Ditec do Idaf, conforme o caso, que deverá enviar ao órgão de interesse, conforme regulamento próprio, contendo o laudo de vistoria florestal com o devido parecer.

Art. 9º A autorização e o laudo de vistoria florestal serão encaminhados ao requerente, de acordo com o meio de comunicação informado pelo interessado no requerimento de autorização, juntando-se a comprovação de entrega no processo e-Docs.

Art. 10. As AEFs emitidas, conforme esta Instrução de Serviço, terão prazo de validade inicial de 12 meses.

§ 1º As autorizações dos tipos UAS, CAI, EFP e PMFS são prorrogáveis por até 12 meses, respeitado o limite de validade do laudo de vistoria florestal.

§ 2º As autorizações do tipo UAS Familiar e Autesp não são prorrogáveis, devendo ser cadastrada nova autorização, caso necessária a ampliação do prazo.

§ 3º É vedada a prorrogação de AEF após o seu vencimento, devendo, nesses casos, o processo ser reiniciado.

Art. 11. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2025, e revogando a Instrução de Serviço Idaf nº 001-N, de 29 de dezembro de 2023, e a Instrução de Serviço Idaf nº 021-N, de 27 de março de 2008.

Vitória/ES, 17 de setembro de 2025.

LEONARDO CUNHA MONTEIRO

Diretor-geral/Idaf

Protocolo 1634106

EXTRATO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

PROCESSO: 2025-HCGLW

DOADOR: IDAF

DONATÁRIO: MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS.

OBJETO: Doação de:

Veículo FIAT / UNO MILLE WAY, Cor Branca, Ano/Modelo 2011/2012, Placa ODD-7095, Chassis 9BD15844AC6669200, Patrimônio 47000000009712
Vitória, 17 de setembro de 2025.

LEONARDO C. MONTEIRO

Diretor Geral

EDUARDO JOSE RAMOS

Prefeito Municipal

Protocolo 1634152